



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MARIA IASMIN RODRIGUES DA SILVA

**CONCEITO DE FAMÍLIA E O SEU TRATAMENTO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO ATUAL CONTEXTO**

**CAMPINA GRANDE - PB
2019**

MARIA IASMIN RODRIGUES DA SILVA

**CONCEITO DE FAMÍLIA E O SEU TRATAMENTO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO ATUAL CONTEXTO**

Trabalho Monográfico Apresentado à
Coordenação do curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
Como Requisito Parcial Para a
Obtenção do Grau de Bacharel em
Direito.

Orientador (a): prof. Ms: Gustavo
Mendonza

CAMPINA GRANDE – PB

S586c Silva, Maria lasmin Rodrigues da.
Conceito de família e o seu tratamento no ordenamento jurídico brasileiro no atual contexto / Maria lasmin Rodrigues da Silva. – Campina Grande, 2019.
39 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Prof. Me. Gustavo Georggio Fonseca Mendoza".

1. Direito de Família. 2. Organização Familiar. 3. Multiparentalidade.
4. Dupla Paternidade I. Mendoza, Gustavo Georggio Fonseca. II. Título.

CDU 347.61(043)

MARIA IASMIN RODRIGUES DA SILVA

CONCEITO DE FAMÍLIA E O SEU TRATAMENTO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO NO ATUAL CONTEXTO

Aprovada em: 12 de Dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Gustavo Giorggio Fonseca Mendoza

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

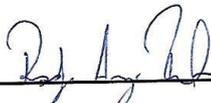
(Orientador)



Profa. Ms. Rafaela Silva

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Primeiro quero agradecer a Deus, pois sinto sua presença na minha vida, guiando-me para que eu tome as decisões certas, e sei que cada conquista na minha vida tem sua benção.

Aos meus familiares, meus pais, que sempre me apoiaram, dentro das suas possibilidades; principalmente meu avô, uma pessoa especial que sempre posso contar, sempre me acompanha com amor e dedicação incondicional.

A todas as minhas colegas de curso, que de forma direta ou indireta, contribuíram dia a dia com carinho, afeto e suas palavras de apoio quando precisei.

Ao meu orientador, sempre atencioso, orientando-me e contribuindo na execução deste trabalho.

Ao meu esposo, que entrou na minha vida para somar.

E o mais especial de todos, minha filha, o melhor de mim, a maior benção de Deus, ela que me faz lutar pela vida, que me faz ver que vale a pena cada esforço, pois seu crescimento depende do meu.

Enfim, agradeço e reconheço a contribuição de todos, pois foi com o incentivo que recebi que posso celebrar mais essa conquista.

RESUMO

O presente trabalho faz uma breve análise das mudanças ocorridas nas formas de organização familiar, iniciando com as antigas civilizações até chegar a sociedade atual, qual o tratamento dado pela lei brasileira ao tradicional modelo de organização familiar, baseado no casamento heterossexual, até as novas formas que vem sendo desenvolvidas, com enfoque nas decisões do Poder Judiciário no reconhecimento da dupla paternidade, como essas novas formas vêm sendo recebidas pela sociedade, os obstáculos encontrados como o preconceito e a discriminação e o seu reconhecimento pela lei. A pesquisa conta com materiais coletados em veículos de mídia propagadores de notícias de grande circulação nacional, sites, além do uso de livros e consultas a artigos científicos que ajudaram a fundamentar teoricamente os conceitos apresentados. O trabalho tem como objetivo fazer uma análise de como essas novas formas de estrutura familiar vem sendo recebidas pela sociedade e qual o amparo da lei Brasileira para garantir os direitos daqueles que estão enquadrados dentro dos novos grupos. O julgamento do recurso 898.060 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu a favor da aceitação da dupla paternidade no registro civil, demonstrando assim uma ruptura com as velhas tradições e com preconceito social e religioso.

PALAVRAS CHAVE: Organização familiar, Multiparentalidade, Dupla paternidade.

ABSTRACT

The presente work make a brief analysis of the changes in family organization, starting with the ancient civilizations until we reach today's society, what is the treatment given by Brazilian law to the traditional family organization model, based on heterosexual marriage, until the new forms that are being developed, focusing on decisions of the judiciary in the recognition of dual paternity, how new forms have been received by society, obstacles encountered such as prejudice and discrimination and their. The research relies on materials collected from mass media news outlets of national circulation, websites, as well as the use of books and scientific articles that helped to theoretically substantiate the concepts presented. The work aims to make an analysis how these new forms of family structure have been received by society and what is the protection of Brazilian law to guarantee the rights those who are within the new groups. The Supreme Court (STF) judgment os appeal 898.060 ruled in favor of the acceptance of dual paternity in the civil registry, thus demonstranting a break with the old traditions and with social and religious prejudice.

KEY WORDS: Family Organization, multiparenting, Double Parenting.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 7 |
| 2 ORGANIZAÇÃO DA FAMÍLIA NAS ANTIGAS CIVILIZAÇÕES | 9 |
| 2.1 A INFLUÊNCIA DA IGREJA CATÓLICA NA ESTRUTURAÇÃO DA FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA | 12 |
| 2.2 OS SÉCULOS XVIII E XIX E AS GRANDES REVOLUÇÕES | 14 |
| 2.3 INFLUÊNCIA DO MOVIMENTO FEMINISTA | 16 |
| 3 PLURALIDADE DAS RELAÇÕES FAMILIARES E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA | 18 |
| 3.1 MULTIPARENTALIDADE E SUA FUNÇÃO SOCIAL | 23 |
| 3.2 PATERNIDADE E DUPLA PATERNIDADE | 24 |
| 4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 898060 | 26 |
| 4.1 DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL | 30 |
| 4.2 DIREITO A HERANÇA | 32 |
| 5 CONCLUSÃO | 35 |
| 6 REFERÊNCIAS | 37 |

1. INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos a família vem passando por diversas transformações em sua forma e estrutura para se adequar as exigências da sociedade moderna. Por séculos a família baseava-se no modelo patriarcal, sendo o homem a figura mais importante, o chefe responsável por todas as decisões dentro do núcleo familiar, esse modelo foi considerado o único possível e mais adequado por anos. Paulatinamente foram surgindo novas formas de se estruturar a família e a mulher passa a ganhar seu espaço dentro do núcleo familiar, embora, inicialmente sua função fosse limitada, restringindo-se apenas aos afazeres doméstico e a maternidade, pois esse papel era bem visto pela sociedade e pela igreja.

Porém, na sociedade moderna, esses conceitos foram ficando obsoletos, surgindo novas formas de comportamento e conseqüentemente surgiram as novas formas de estruturação das famílias, não sendo mais estas formada apenas pelo modelo patriarcal. A Revolução Francesa, a Revolução Industrial, o Movimento Feminista, foram momentos marcantes na história que trouxeram grandes mudanças sociais, a mulher começa a se emancipar, buscar seu lugar no mercado de trabalho, passando a ser também a provedora da família, desestruturando um pouco a tradicional família patriarcal.

A ideia de que a família seria basicamente aquela formada através do matrimônio tradicional entre um homem e uma mulher e seus descendentes vem sendo afastada dando lugar a novos agrupamentos, tais como famílias reconstituídas, as formadas apenas pelos casais sem filhos, as famílias homoafetiva, as poliafetivas, a coparentalidade, a multiparentalidade, com possibilidade de reconhecimento da dupla paternidade, que significa a inserção de mais de um pai ou uma mãe no registro civil da pessoa e tantas outras formas que vem surgindo, cada vez mais ganha reconhecimento perante a sociedade, não podendo mais ser ignorados.

Todas essas mudanças na estrutura familiar exige do Estado ações e reconhecimento, surge então a necessidade de leis que regulem e definam direitos e deveres. Houve mudanças nos valores éticos e morais e também no ponto de vista jurídico. É o Direito da Família que passa a ser o regulador de direitos e deveres dos que constituem esse núcleo social.

No Brasil é com a Constituição Federal de 1988 que se começa a falar em função social da família como garantia fundamental do cidadão, em seus princípios fundamentais, especialmente o da dignidade da pessoa humana, como princípio absoluto previsto no artigo 1º, inciso III. E mais recente, tem-se mais um avanço com as decisões do Poder judiciário, Superior Tribunal de Justiça, (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação ao reconhecimento da união Homoafetiva e dupla paternidade.

A pesquisa conta com materiais coletados em veículos de mídia propagadores de notícias de grande circulação nacional, sites, além do uso de livros e consultas a artigos científicos que ajudaram a fundamentar teoricamente os conceitos apresentados.

O trabalho tem como objetivo fazer uma análise de como as novas formas de estrutura familiar vem sendo recebidas pela sociedade e qual o amparo da lei Brasileira para garantir os direitos daqueles que estão enquadrados dentro dos novos grupos, qual o entendimento utilizado pelo Poder judiciário para solucionar os conflitos da filiação socioafetiva, multiparental, seus principais reflexos dentro do âmbito do Direito de Família, em razão da pertinência que essa discussão representa na sociedade atual, caracterizada por uma pluralidade de entidades familiares.

2 ORGANIZAÇÃO DA FAMÍLIA NAS ANTIGAS CIVILIZAÇÕES

A família é considerada um núcleo natural ou biológico, mas também pode ser considerada uma construção social, tendo sua origem e tradições em culturas específicas. O termo família serve para definir parentescos sanguíneos ou afetivos.

Para Engels (2014), a história da família está intimamente ligada a história da civilização tendo seu início na necessidade do ser humano em estabelecer laços com outras pessoas. Estudos mostram que nos primórdios o homem vivia de forma individual, agindo instintivamente, não existia a ideia de sentimento entre as pessoas, homens e mulheres eram livres para se relacionarem uns com os outros, pois não existia a ideia de união, nem tampouco preconceito moral a esse tipo de relação, à medida que o ser humano ia se desenvolvendo passou a agir mais racionalmente e menos pelo instinto, surgindo as primeiras noções de sociedade e família.

Ainda de acordo Engels:

Era uma época primitiva em que imperava no seio da tribo o comércio sexual promíscuo, de modo que cada mulher pertencia igualmente a todos os homens e cada homem a todas as mulheres. (ENGELS, 2014, p. 31).

Maria Brasil Nogueira, em seu artigo “A família: Conceito e evolução histórica e sua importância”, define o termo família:

Etimologicamente, deriva do latim *famíliae*, designando o conjunto de escravos e servidores que viviam sob a jurisdição do pater famílias. Com sua ampliação tornou-se sinônimo de Gens que seria o conjunto de agnados (os submetidos ao poder em decorrência do casamento) e os cognados (parentes pelo lado materno). “A família é uma sociedade natural formada por indivíduos, unidos por laço de sangue ou de afinidade. Os laços de sangue resultam da descendência. A afinidade se dá com a entrada dos cônjuges e seus parentes que se agregam à entidade familiar pelo casamento. (http://www.pesquisedireito.com/a_familia_conc_evol.htm).

Segundo Pereira (2001), em sentido genérico a família é o conjunto de pessoas que descendem de um tronco ancestral comum. Já em sentido estrito a família é considerada o conjunto de pessoas unidas pelos laços do casamento e da filiação. Durante séculos, fora ela um organismo extenso e

hierarquizado, mas sob a influência da lei da evolução, retraiu-se, para se limitar a pais e filhos.

Tanto na civilização Grega como na Romana, a família era formada por um conjunto de pessoas e coisas que estavam submetidas a um chefe: o pater famílias, que exercia poder total sobre os outros membros, principalmente sobre as mulheres e filhos e também sobre seus escravos, era a autoridade indiscutível do patriarcado a qual todos deviam obedecer, aos outros membros restavam papéis secundários, sem poder de decisão, o papel da mulher era o da procriação, mesmo quando o patriarca morria, o poder nunca era passado para matriarca ou qualquer outra mulher, ou o filho mais velho assumia o poder ou qualquer outro homem; o pater também decidia até sobre a vida e morte dessas pessoas e comandava também as funções políticas. (NOBRE, 2014, p. 23).

A cultura dos gregos e romanos influenciaram por séculos o ocidente, até mesmo no período mais moderno da história se observa resquícios dessa cultura, das tradições, dos costumes, sendo adotado por muitas sociedades e tidos como inquestionáveis, não sendo diferente no que refere a formação da família. A formação monogâmica da família advém desse período.

Como analisa Jessica Cristina dos Anjos Locks:

A família grega se configura monogâmica, sendo a figura do homem predominante sobre a da mulher, a finalidade expressa daquele é a de procriar filhos, tendo esses a posse dos bens do genitor. Nessa modalidade familiar, apenas o homem pode romper o matrimônio, e somente este possui o direito de possuir várias mulheres. Já a figura feminina deve ser extremamente fiel ao seu marido, sendo apenas um instrumento de reprodução, devendo tolerar todas as atitudes masculinas. A característica fundamental dessa modalidade familiar encontra-se no poder paterno, o qual todos os seus membros, estão submetidos às vontades do *paterfamilia*. (<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2728/as-novas-modalidades-familia>)

Engels (2014) no seu estudo sobre a origem da família, da propriedade privada e do Estado, define a família monogâmica como a mais contemporânea e atual, e surge como necessidade da afirmação do homem como superior e como finalidade exclusiva na procriação de filhos que a paternidade seja indiscutível, pois, na qualidade de herdeiros, um dia teriam a posse dos bens

do pai. “A monogamia nasceu da concentração de grandes riquezas nas mesmas mãos de um homem e do desejo de transmitir essas riquezas, por herança, aos filhos deste homem, excluídos os filhos de qualquer outro.”

Como visto o modelo monogâmico de relação surgiu na antiga Grécia, mas ainda é tido como o mais adequado na sociedade contemporânea, a monogamia não significa dizer que uma pessoa está unida a outra por toda a vida, mas enquanto for de comum acordo, cada pessoa só se relaciona com um parceiro por vez, embora, como se observa, os homens eram livres para se relacionar com várias mulheres. A forma monogâmica de se relacionar encontra respaldo no ordenamento jurídico em vários países ocidentais, onde também predomina a religião cristã. Diferente de alguns países orientais onde predomina outras denominações religiosas, como por exemplo a muçumana, que permite a união de um homem com várias mulheres.

Na Roma antiga, também predominava o caráter monogâmico, nos mesmos moldes da Grécia, o conceito de monogamia se traduzia de uma forma diferente dos dias atuais, pois os homens não se relacionavam apenas com uma parceira fixa.

Como analisa Engels, o homem passou a coabitar com sua esposa, era permitido que houvesse outras mulheres. Logo poderia haver descendentes de mulheres diferentes. Além das mulheres e dos filhos, era comum que houvesse subjugado ao poder patriarcal os escravos. Estas pessoas eram tratadas como propriedade do homem, devendo se submeter a todas as suas vontades. Não era incomum que as escravas também servissem seus chefes sexualmente. (ENGELS, p. 61,62,67).

Nesse contexto Caio Mario da Silva Pereira faz uma análise sobre o papel da mulher:

A mulher viveria totalmente subordinada a vontade do varão e nunca adquiriria autonomia, pois a sua única transição seria de filha a esposa, sem nenhuma alteração de fato na sua capacidade, não possuindo direitos próprios perpetuamente, por toda sua vida, podendo ser repudiada por ato unilateral do marido. (PEREIRA, 2001, p. 31).

Esta formação era conhecida como a família patriarcal, sem laços de sentimento, as reuniões familiares tinham vários objetivos que uniam todos os

seus membros em função do culto religioso, para fins políticos e econômicos, mas não por ser unicamente uma família.

Como reforça Elisabeth Roudinesco, a família deste período tinha como função principal transmitir o patrimônio, não levando em consideração a vida sexual e afetiva do casal. A autora afirma ainda que neste modelo de família a célula familiar repousa em uma ordem do mundo imutável e inteiramente submetida a uma autoridade patriarcal (ROUDINESCO, 2003, p.19).

Gonçalves (2011) em seu estudo sobre o período, alega que, quando o imperador Constantino assume o poder em Roma, por ser cristão, estabeleceu normas com base na família cristã, iniciou-se então um período de mudanças na sociedade baseadas na moral. Ainda no Império Romano o matrimônio passa a ser regulado pelo direito canônico, sendo este agora o responsável por determinar direitos e obrigações dos que optam por casar-se.

Percebe-se então que as bases do que hoje entendemos como família patriarcal, fundada exclusivamente no poder do homem, do pai como chefe e responsável pelas decisões mais importantes, advém dessas antigas sociedades.

2.1 A INFLUÊNCIA DA IGREJA CATÓLICA NA CONSTRUÇÃO DA FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA

Como foi analisado anteriormente, o modelo patriarcal de família foi estabelecido como sendo o modelo mais adequado, sendo formado pela união entre um homem e uma mulher juntamente com os filhos, posteriormente ganha reforço da Igreja Católica.

A Igreja Católica usava seu poder para interferir em vários setores sociais, mas até então não defendia o casamento e a família, ao contrário o casamento era visto como um mal, pois a virgindade deveria ser preservada, o objetivo principal do casamento seria apenas a procriação, esse passou a ser tolerado para que as pessoas tivessem apenas um único parceiro e a prática do sexo passasse a ser socialmente aceita.

Como analisa Célio Egídio Silva

No início do Cristianismo, a Igreja Católica não tinha como prioridade nem o casamento e nem a família, pois pregava a

renúncia a carne de todos, o celibato. A igreja aderiria ao ascetismo, cujos valores essenciais eram a virgindade e continência. (SILVA, 2005, p. 03).

Philippe Ariès, (2006), em seu estudo sobre a História Social da Criança e da família, reforça que o casamento poderia ter tido a função de enobrecer a união conjugal, de lhe dar um valor espiritual, bem como a família. Mas na realidade ele apenas legitimava a união. Durante muito tempo, o casamento foi apenas um contrato, uma questão de último caso, uma concessão à fraqueza da carne. Ele não livrava a sexualidade de sua impureza essencial. Sem dúvida, essa reprovação não chegava à condenação da família e do casamento, manifestava, porém, uma desconfiança com relação a todo fruto da carne. Não era na vida leiga que o homem podia se manifestar; a união sexual, quando abençoada pelo casamento deixava de ser um pecado, mas isso era tudo.

O catolicismo, religião predominante na Idade Média, vai ganhando cada vez mais poder e usando sua influência para controlar a sociedade, interferindo em vários setores, inclusive no núcleo familiar, debatendo temas como a sexualidade e educação de todos, aos poucos vai evoluindo sua visão em relação ao matrimônio e determina que o correto passa a ser o caráter monogâmico e indissolúvel do matrimônio, porém, mantendo ainda a ideia do casamento com objetivo da procriação.

Apesar, de a Igreja considerar sagrada a virgindade, era impossível impedir que os homens e as mulheres tivessem conjunção carnal, pois precisavam gerar descendentes, sendo esses gerados dentro ou fora da união marital. O caminho para a solução desse dilema seria conceder a permissão para o casamento, ou seja, “cada um tenha sua mulher, e cada mulher tenha seu marido” e “bom se permanecerem assim. Mas, se não podem guardar a continência, casem-se. É melhor casar do que abraçar-se” (LOKCS, 2012, p. 24).

É indiscutível a influência e poder que a Igreja Católica tinha em toda a sociedade no período medieval se estendendo por séculos. Com muitos adeptos, essa estabelecia regras de comportamento baseadas na moral religiosa como uma forma de se manter forte e não perder sua hegemonia, entre as regras estabelecidas se reforça a ideia da família adequada, aquela

formada pelo modelo citado, esse modelo disseminado foi estabelecido como o mais adequado em muitas culturas, principalmente na ocidental.

Tempos depois o casamento passa a ser sagrado, instituição que deveria ser preservada, abrindo espaço para outros temas como adultério, concubinato, sendo este último aceito pelo direito, gerando os mesmos efeitos que o casamento, essa prática não era rejeitada, pois os reis da época mantinha suas esposas e concubinas.

Segundo Eduardo de Oliveira Leite

O direito romano teve o mérito de estruturar, por meio de princípios normativos, a família. Isto porque até então a família era formada por meio dos costumes, sem regramentos jurídicos. Assim, a base da família passou a ser o casamento, uma vez que somente haveria família caso houvesse casamento. (LEITE, 1991, p.57).

Por conseguinte, a igreja católica ficou obrigada a defender o casamento, pois era apenas através desse sacramento que se era possível a constituição de uma família. O casamento era fundamental para a procriação do homem e sua subsistência.

2.2 OS SÉCULOS XVIII E XIX E AS GRANDES REVOLUÇÕES

Entre os séculos XVIII e XIX a Europa passou por grandes transformações no campo econômico, tecnológico e social, provocadas pelas grandes revoluções como a Revolução Francesa e a Industrial, segundo o autor José Jobson de Andrade Arruda, a Revolução Industrial pode ser considerada um fenômeno essencialmente comercial e a maquinaria como o resultado desse inevitável crescimento comercial, sendo vista como uma das mais importantes entre todas as revoluções verificadas no percurso do processo histórico. (ARRUDA, 1994, p. 07).

A Revolução Francesa e a Industrial trouxeram muitas modificações para vários setores da sociedade, não sendo diferente para a nova visão da formação da família, nesse período a família torna-se uma das bases da sociedade moderna. Com a inovação tecnológica o modelo de produção deixa de ser artesanal passando para outro de cunho industrial, utilizando-se as

máquinas. É a partir desse momento que o modelo do patriarcado começa a ser questionado.

Elisabeth Roudinesco afirma que “a imagem do pai dominador cedeu lugar à representação de uma paternidade ética, sendo assim, o nascimento de uma nova figura paterna passa a imperar”. (ROUDINESCO, 2003, p. 11).

A mulher vai desempenhando um novo papel dentro da sociedade o que acarreta também mudanças na formação das famílias, como analisa a autora Simone de Beauvoir, no seu livro *O Segundo sexo*, as mudanças nas estruturas familiares vão se dar à medida que liberam a participação da mulher na produção e a libertam da condição de, apenas seres reprodutores, esses fatores, segundo a autora, são os aspectos mais revolucionário do século XIX, revolucionário nesses dois pontos: liberação e libertação, que a indústria pode fornecer à liberação dos espaços femininos e a reconquistas de direitos até então negados.

Para Beauvoir (2019), A mulher reconquista uma importância econômica que perdera desde as épocas pré-históricas, porque escapa do lar e tem, com a fábrica, nova participação na produção. [...] Essa é a grande revolução que, o século XIX, transforma o destino da mulher e abre para ela uma nova era. [...] Porque é pelo trabalho que a mulher conquista sua dignidade de ser humano; mas foi uma conquista singularmente árdua e lenta.

Analisando o período, observa-se que a Revolução Industrial provocou impactos nas relações sociais, principalmente nas funções desempenhadas pelas mulheres, que antes eram limitadas aos afazeres domésticos, agora surge a possibilidade do trabalho remunerado, ficando as antigas funções a elas destinadas suprimidas, causando um certo descontrole familiar, acarretando mudanças nos papéis desempenhados por homens e mulheres.

Como analisa Dias, com o avanço tecnológico, a família, inevitavelmente, sofreu alterações em seu cotidiano, onde a mulher deixou o papel de cuidadora e passou a trabalhar fora junto ao homem dividindo, assim, a responsabilidade dos pais perante a educação dos filhos (DIAS, 1997, p. 69)).

A produção em massa exige cada vez mais mão de obra, não sendo mais esta apenas a masculina, engloba as mulheres e também as crianças, a família como um todo passa a trabalhar nas fábricas. A Revolução Industrial foi

além de uma revolução econômica, foi também uma revolução de ideias, despertando nas pessoas novas formas de compreender o mundo. Surge então um novo conceito de família.

Segundo Chiara Saraceno, a introdução do sistema de fábrica modifica a divisão do trabalho familiar e em primeiro momento as divisões claramente expressas serão as divisões reprodutivas das produtivas e a nítida divisão dos deveres e dos espaços para homens e mulheres dentro da família, apontando que o processo de industrialização fez surgir dois novos personagens, a nível urbano e das classes trabalhadoras: o operário e a doméstica. Onde a maternidade situa mais decisivamente as mulheres fora dos locais de trabalho mais modernos, mais visíveis; que são também os locais onde os trabalhadores começam a organizar-se enquanto tal. E por essa razão os homens adultos passarão mais tempo fora da família. (SARACENO, 1997, p. 35).

Nesse mesmo período ocorre a aprovação da declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, que veio para estabelecer a igualdade entre os cidadãos, colocando homens e mulheres em pé de igualdade, com os mesmos direitos. A ideia de igualdade abre espaço para o surgimento de movimentos de luta em favor daqueles, que por muitos anos, foram considerados inferiores, os negros, o movimento LGBT; a liberação dos costumes, a revolução feminina, fruto do movimento feminista e do aparecimento dos métodos contraceptivos, e a evolução da genética, que possibilitou novas formas de reprodução, foram fatores que contribuíram para redimensionar o conceito de família.

2.3 INFLUÊNCIA DO MOVIMENTO FEMINISTA

O movimento feminista teve sua colaboração para a emancipação da mulher em vários setores da sociedade. A luta do feminismo na busca por igualdade, respeito, liberdade, contribuiu para que a sexualidade feminina fosse valorizada, as relações baseadas no sentimento ganham força, a união homem e mulher agora é baseada no consentimento e não mais na obrigação de procriar, aquela visão defendida pela Igreja Católica. Outra mudança, como vimos, é quando o mercado de trabalho passa a contar com a mão de obra

feminina, que cada vez mais busca sua independência, sua jornada diária não se limita mais aos afazeres domésticos, as mulheres se tornam as provedoras dos seus lares.

Como explica Coelho (2006), no início do século XX, nas décadas de 60 e 70, a mulher lutou por direitos iguais em relação aos dos homens. Assim, o casamento e a família deixaram de ser prioridades em sua vida, ocorrendo mais separações, mulheres solteiras e provedoras de lar.

De acordo com Alves & Pitanguy (1984), o feminismo, enquanto movimento social, é um movimento essencialmente moderno, surge no contexto das ideias iluministas e das ideias transformadoras da Revolução Francesa e da Revolução Industrial e se espalha, em um primeiro momento, em torno da demanda por direitos sociais e políticos. As autoras alegam que o movimento feminista tem raízes no passado, que se constrói no cotidiano, e que não tem um ponto predeterminado de chegada. Este ressurgiu em um momento histórico em que outros movimentos de libertação denunciavam a existência de formas de opressões que não se limitam ao econômico. O feminismo procurou em sua prática enquanto movimento superar as formas de organização tradicionais permeadas pela assimetria e pelo autoritarismo.

O modelo tradicional de família, formado pelo casal heterossexual, com filhos, sendo o homem o responsável pelo sustento e a mulher limitada a administração do lar, apesar das mudanças ainda é muito bem visto por grande parcela da sociedade. As outras formas de estruturação das famílias com base em relações entre pessoas do mesmo sexo, as que optam por ser mães ou pais sem necessariamente ter a figura do sexo oposto presente, crianças que são criadas por outros membros da família, padrastos e madrastas, mas ao mesmo tempo tendo presente os pais biológicos, a chamada multiparentalidade ou dupla paternidade, encontram muitas dificuldade de reconhecimento social e perante a lei.

Nesse sentido Dias observa (2003), é inquestionável que a lei não consegue acompanhar o desenvolvimento social cada vez mais acentuado, sendo as relações afetivas as mais sensíveis à evolução dos valores e conceitos. Dada a aceleração com que se transforma a sociedade, elas escapam ao Direito positivado, não tendo o legislador condições de prever tudo que é digno de regramento.

Fica claro a importância do movimento feminista na transformação e no modo de estruturar a família e os novos papéis assumidos pela mulher, o trabalho feminino causou uma mudança significativa na vida doméstica. Porém, mesmo ocorrendo tantas mudanças, a questão da desigualdade de gênero ainda não foi extinta, sendo assim busca-se a aceitação, o respeito e reconhecimento não só das relações biológicas, mas também afetivas perante a sociedade e principalmente o amparo da lei. A concepção de família deve ser repensada e ajustada de acordo com o contexto atual.

3 PLURALIDADE DAS RELAÇÕES FAMILIARES E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Como já foi explanado, a sociedade moderna vem passando por inúmeras transformações que atingiram diretamente o conceito de família, afastando o modelo tradicional, o patriarcal, surgindo novas configurações familiares, acarretando também mudanças no mundo jurídico.

Os novos arranjos familiares tem seu foco principal no afeto, o conceito que melhor define a família moderna é aquele que liga os indivíduos pela escolha de pertencer a determinado grupo pelo sentimento.

Para uma melhor definição desses novos arranjos, surgem termos para classificar a pluralidade de formas de se estruturar uma família, como por exemplo, um dos mais comuns na atualidade, a união estável ou informal, entende-se aquela união que pode ser reconhecida entre indivíduos de qualquer sexo, seja casal heterossexual, seja casal homoafetivo, independe da orientação sexual, desde que presentes os requisitos previstos em lei. Embora seja muito comum na atualidade, os casais que optam por esse tipo de união, por decidirem não passar por todos os rituais religiosos e documentos assinados, ainda se deparam com preconceito de parte da sociedade tradicionalista.

Alguns dos requisitos básicos para que seja configurada união estável é a obrigação da relação do casal ser pública, continua, duradoura, desejo de constituir um núcleo familiar, não precisam morar no mesmo domicílio (súmula 382 do STF), não é exigido a existência de filhos para obter a união estável.

De acordo com o Novo Código Civil (2002), não é delimitado um tempo mínimo de convivência entre o casal para que seja requerida a união estável.

Vejamos o que Institui o Código Civil em seu Art. 1.723 “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Como se observa o código Civil expressamente se refere a relação entre o homem e a mulher, sendo omissa em relação aos outros tipos de relações. A Constituição Federal de 1988 também não possui nenhuma posição expressa a respeito dos relacionamentos homoafetivos e sobre a orientação sexual das pessoas. Esta omissão acabou provocando uma série de discussões e posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais divergentes.

A chamada relação homoafetiva, também conhecida, no senso comum, como família arco-íris, é aquela formada pela união entre pessoas do mesmo sexo, embora enfrente o preconceito social, devido à dificuldade de aceitação por uma questão moral, essa já vem sendo discutida pela doutrina e jurisprudência. A partir da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4277) e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 132), o Supremo Tribunal Federal reconhece, desde 2011, a união estável entre casais do mesmo sexo.

Os ministros do STF, ao julgarem as já citadas ADIn 4277 e a ADPF 132 reconheceram, por unanimidade, a união estável para casais do mesmo sexo. As ações foram ajuizadas na Corte, respectivamente, pelo Procurador Geral da República (PGR), Roberto Monteiro Gurgel e pelo governador do Rio de Janeiro (RJ), na época, Sérgio Cabral.

O ministro Ayres Britto argumentou que: O artigo 3º, inciso IV, da CF/88 veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual. "O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica", observou o ministro, para concluir que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide, portanto, com o inciso IV do artigo 3º da CF.

Os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso, bem como as

ministras Cármen Lúcia Antunes Rocha e Ellen Gracie acompanharam o entendimento do ministro Ayres Britto, pela procedência das ações e com efeito vinculante, no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723, do Código Civil, que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Para o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Ricardo Lewandowski: “reconhecida a união homoafetiva como entidade familiar aplicam-se a ela as regras do instituto que lhe é mais próximo, qual seja, a união estável heterossexual, mas apenas nos aspectos em que são assemelhados”. (<https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/regina-silva-uniao-poliafetiva-efeitos-uniao-estavel-ilegal>).

É interessante destacar, ainda, que o STF igualou a união estável homossexual à heterossexual, mas não o casamento. Os homossexuais passam a ter alguns direitos que por muito tempo eram exclusivos dos heterossexuais, tais como: direito de comunhão parcial de bens; direito a pensão alimentícia no caso de separação; direito a pensão do INSS em caso da morte do parceiro; direito de colocar o companheiro como dependente em Planos de Saúde; direito a mencionar o parceiro como dependente ao declarar o Imposto de Renda; direito a adotar crianças etc.

Um outro modelo que vem se desenvolvendo e sendo analisado é a família Poliafetiva, entende-se aquelas famílias constituídas não por um casal, mas com três pessoas, também conhecido como “trisal”, podendo em alguns casos ser formada até por mais membros, essa além da não aceitação social, não encontra amparo na lei nem na jurisprudência, pois seria contraditório seu reconhecimento, de acordo com o Código Civil está expresso no inciso VI do artigo 1.521 e inciso V do Art. 1.525 o seguinte texto:

Art. 1.521 Não podem casar:

VI - as pessoas casadas.

Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

O Brasil adota a teoria monogamista, portanto, o indivíduo pode contrair somente um casamento, tendo em vista nosso ordenamento jurídico vigente. A prática da bigamia consta na lei, no Código Penal, Art. 235, Título VII dos Crimes Contra a Família, sendo capitulado dos Crimes Contra o Casamento. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos. Embora conste na Lei, essa pena já não é mais aplicada na prática.

Conforme explana Maria Berenice Dias: “Esse tipo de relacionamento sempre existiu, ainda que alvo de repúdio social e com denominações pejorativas tais como concubinagem, concubinato, adultério, etc”. (DIAS, p. 01).

Por não encontrar amparo na lei, não é possível que os cartórios registrem a união Poliafetiva, assim decidiu o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2018. O CNJ foi acionado a pedido da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) contra dois cartórios de comarcas paulistas, em São Vicente e em Tupã, que teriam lavrado documentos de uniões estáveis Poliafetiva. Discutiu-se a competência do Conselho para decidir tal medida, pois como consta na Constituição Federal de 1988, as competências do CNJ se limitam ao controle administrativo, não jurisdicional. No julgamento, prevaleceu o voto do relator, ministro João Otávio de Noronha, que defendeu que atos notariais devem seguir o que está escrito na legislação. Para a maioria dos conselheiros, o documento atesta um ato de fé pública e implica o reconhecimento de direitos a receber herança ou previdência. (<https://www.cnj.ius.br/noticias/cnj/87073-cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas>).

Ao final da votação, oito conselheiros votaram pela proibição do registro do poliamor em escritura pública.

A família Monoparental, em muitas situações essa formação se dá não por escolha, mas em consequência de falecimento de um dos cônjuges, nessa situação a pessoa fica com toda a responsabilidade do sustento, educação, e apoio dos que restaram. No mesmo grupo encaixam-se os que sendo solteiros, por opção, recorre a adoção de filhos, outros optam por gerar seus descendentes por meio da inseminação artificial ou fertilização in vitro, estas últimas tendo ainda dificuldades de aceitação social.

Essa forma de estrutura familiar encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 4 entende que entidade familiar é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Entende-se que para a carta magna não necessariamente precisa do pai e mãe unidos para ser configurado uma família.

É o que ressalta Maria Berenice Dias que considera família a estrutura de convívio com crianças e adolescentes sob a guarda de uma só pessoa, ainda que não parentes, recebe a denominação de família Monoparental bastando haver diferenças de gerações e inexistência de relacionamento de ordem sexual. (DIAS, pg. 193-194).

A mais atual e menos conhecida da grande massa, a Coparentalidade, essa se forma a partir da decisão de duas pessoas que optam por gerar um filho, mas sem a obrigatoriedade de desenvolver qualquer compromisso afetivo-conjugal entre si. A ideia é o compartilhamento da responsabilidade de cunho afetivo, educacional, financeiro, a relação se mantém em prol do filho sem nenhuma ligação posterior entre as partes envolvidas. Podem ser casais heterossexuais, homossexuais ou qualquer outra orientação sexual, também pelos mais variados métodos de concepção, o sexo, a inseminação artificial, a reprodução assistida dentre outros. Inclusive há páginas e sites nas redes sociais para os interessados em buscar parceiros com essa finalidade. Por ser um tema recente ainda não se tem um posicionamento dos doutrinadores, legisladores ou decisões judiciais.

Já família eudemonista se refere aquelas famílias que se desenvolvem pelo afeto independente de vínculos biológicos, o elemento afetivo é o instrumento determinante da filiação visando a proteção dos interesses da criança e do adolescente.

Segundo Maria Berenice Dias (2013), cada vez mais se reconhece que é no âmbito das relações afetivas que se estrutura a personalidade da pessoa. É a afetividade, e não a vontade, o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais: o afeto entre as pessoas organiza e orienta o seu desenvolvimento. A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de desenvolvimento da família e de preservação da vida. Esse, dos novos vértices sociais, é o mais inovador. Surgiu um nome para essa nova tendência de

identificar a família pelo seu envolvimento afetivo: família eudemonista. Nesse sentido ainda traz que “[...] família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade”

Como vimos, para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo se deu a nomenclatura de família eudemonista, que busca a felicidade individual, vivendo um processo de emancipação de seus membros. Os tribunais já passaram a valorizar o elemento afetivo como instrumento determinante da filiação visando a proteção dos interesses da criança e do adolescente.

3.1 MULTIPARENTALIDADE E SUA FUNÇÃO SOCIAL

Por toda a análise já feita, vimos que a família é considerada a instituição mais importante para o desenvolvimento do ser humano, através dela se recebe as primeiras instruções da vida, o afeto, a educação, o carinho; os laços afetivos que são desenvolvidos vão formar parte do caráter daquele membro familiar, pois é onde este está intimamente ligado, seja por laços consanguíneos ou afetivos, é o núcleo fundamental necessário e que, com a sua evolução passou a necessitar do apoio do estado e da lei para ter assegurado determinados direitos.

Como consta do art. 226, caput, da Constituição Federal: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

A função social da família, derivando dos princípios fundamentais da República, acima de tudo o da dignidade da pessoa humana, "é um parâmetro que eleva alguns direitos elencados entre os Arts. 226 a 230 à categoria de fundamentais, principalmente quando envolvem direitos das crianças e dos adolescentes. (GAMA; GUERRA, 2007, p. 37).

Como já exposto foram muitas as modificações que ocorreram na forma de se constituir a família, antes vista sob a ótica inteiramente patrimonial, econômica, religiosa e com fins de reprodução, passou a ser analisada a partir dos vínculos afetivos, a multiparentalidade é um conceito que define as famílias que se estruturam em diferentes situações, além dos casos já mencionados, as

famílias podem ter sua origem na dissolução de relações anteriores, casais com filhos que se divorciam e depois contraem novo matrimônio e que mesmo com a dissolução do casamento, mantem vínculos com seus descendentes; os filhos, portanto, formando novos vínculos com seus padrastos e madrastas; pode ser também pela adoção, pela inseminação artificial, dentre outras formas. A afetividade é o elemento que constitui esse novo grupo familiar.

Conforme Pereira (2014), a multiparentalidade é “o parentesco constituído por múltiplos pais, isto é, quando um filho estabelece uma relação de paternidade/maternidade com mais de um pai e/ou mais de uma mãe”.

Nas famílias onde não existe conflito, padrastos e madrastas mantem com seus enteados laços afetivos, contribuindo na educação e nas demais situações necessárias ao desenvolvimento das crianças e adolescentes. Não significa dizer que a figura dos pais biológicos será substituída, tem-se apenas uma agregação, cada um com seu papel na formação do filho. Sob uma ótica contemporânea, as funções atribuídas a família adquirem maior complexidade, devendo ser analisado o papel de cada indivíduo, seja ele ascendente ou descendente ou por agregação. A função de controle social compromete seus integrantes com normas justas, com responsabilidades de interesse coletivo, como respeito, integridade, sustento econômico e afetivo. O conceito é novo, porém a situação da multiparentalidade sempre existiu, o que diferencia no atual debate é o seu reconhecimento pela justiça.

3.2 PATERNIDADE E DUPLA PATERNIDADE

O ordenamento jurídico conceitua três distintas formas de paternidade, quais sejam: a paternidade legal, a paternidade biológica e a paternidade presumida, que serão atribuídas a cada caso concreto a que melhor se aplicar.

Paternidade legal se justifica no fato de que, embora tenha sido positivada no artigo 1.597 do Código Civil de 2002, diante dos inúmeros avanços tecnológicos, inclusive ligados à ciência, a presunção legal poderá ser facilmente desconstituída através o exame de DNA, ou seja, da verificação da paternidade biológica. A paternidade biológica é aquela identificada através do material genético de pai e filho mediante a realização do exame de DNA. É através dela que se verifica quem foi o sujeito responsável pela doação do

material genético que gerou uma nova vida. Já a paternidade legalmente presumida é constituída mediante uma presunção criada pelo ordenamento jurídico, de que o bebê nascido de uma mulher casada é fruto do matrimônio, haja vista que considerada a fidelidade recíproca do casal, em razão do matrimônio.

Conforme destacam Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias:

Considerando que as pessoas casadas mantêm relações sexuais entre si, bem como admitindo a exclusividade (decorrente da fidelidade existente entre elas) dessas conjunções carnis entre o casal, infere-se que o filho nascido de uma mulher casada, na constância das núpcias, por presunção, é do seu marido. É a máxima absorvida do Direito Romano pela expressão *pater is est quem justae nuptiae demonstrant* (o pai é aquele indicado pelas núpcias, pelo casamento) (ROSENVALD E FARIAS, 2013, p. 661).

Porém, o ordenamento jurídico brasileiro admite também a figura da paternidade socioafetiva que, refere-se ao vínculo de pai e filho criado através do afeto, respeito, obrigações mútuas, formado por duas pessoas sem qualquer vínculo biológico, desde que, exista relação de pai e filho, a exemplo da adoção ou quando enteados.

Nesse sentido Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias explicam (2013), o pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai (a função). É uma espécie de adoção de fato, é aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amo ao filho, expõe o foro íntimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles e que se toma a lição de casa ou verifica o boletim escolar. Enfim, é o pai das emoções, dos sentimentos e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos que sobre ele se projetam.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva também está presente no Código Civil de 2002, consta no Art. 1593 que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Assim, verifica-se que, atualmente, sob o atual ordenamento jurídico, o vínculo de paternidade pode se dar através de uma presunção legal, de um laço biológico e de um vínculo afetivo. Significa dizer que é perfeitamente possível atribuir a paternidade a uma pessoa que, mesmo sem qualquer

vínculo genético com o filho, é capaz de exercer a função de pai através da convivência, do respeito, da subsistência alimentar e emocional.

Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues afirmam que:

Não se trata aqui de relações excludentes ou mutuamente impeditivas, mas complementares. O paradigma plural contemporâneo abandonou a perspectiva de exclusão; agora, trata-se da multiplicidade de papéis que são todos cabíveis em uma relação parental, mesmo que se trate de paternidade e/ou maternidade, “tal fenômeno já é corriqueiro na prática, Cabe ao Direito, então, jurisdicizá-lo” (TEIXEIRA E RODRIGUES, 2009, p.45).

Ainda segundo as autoras Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata Lima Rodrigues (2010), falam sobre a possibilidade da dupla paternidade da seguinte forma: é uma alternativa de tutela jurídica para um fenômeno já existente em nossa sociedade, que é fruto, precipuamente, da liberdade de (des)constituição familiar e da conseqüente formação de famílias reconstruídas. A nosso sentir, a multiparentalidade garante aos filhos menores que, na prática, convivem com múltiplas figuras parentais, a tutela jurídica de todos os efeitos que emanam tanto da vinculação biológica como da socioafetiva, que, como demonstrado, em alguns casos, não são excludentes, e nem haveria razão para ser, se tal restrição exclui a tutela dos menores, presumidamente vulneráveis.

A dupla paternidade já se tornou uma realidade vivida pela sociedade e o Direito deve sempre evoluir de acordo com a mentalidade e costumes atuais, buscando sempre regulamentar, interpretar, acompanhar e tutelar os anseios sociais. A paternidade biológica e a socioafetiva são formas aceitas no nosso ordenamento jurídico para se comprovar vínculos, mas não as duas ao mesmo tempo. Porém, eventos recentes levaram o poder judiciário brasileiro a decidir pelo direito de ter no registro de nascimento mais de um pai ou mais de uma mãe.

Diante dessa nova realidade, inúmeros casos, que geraram repercussão social, buscavam soluções perante o poder judiciário, na tentativa de ter reconhecido mais de um vínculo de parentesco, e a possibilidade de ter esse reconhecimento no registro de nascimento, é uma realidade sem volta diante de todas as transformações ocorridas no contexto social jurídico, tanto que em

decisão recente do plenário do Supremo Tribunal Federal foi aprovada a tese em repercussão geral que afirma de forma categórica a possibilidade de cumulação de uma paternidade socioafetiva simultaneamente com uma paternidade biológica, mantendo-se ambas e, admitindo, assim, o reconhecimento jurídico dos dois vínculos.

4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 898060

Com a evolução do conceito de família, fruto das mudanças ocorridas na sociedade atual, surge a necessidade de um posicionamento da legislação e do Poder judiciário para solucionar os conflitos advindos das novas formas de estrutura familiar. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou no Direito Civil e no Direito Constitucional a responsabilidade do pai biológico e do pai afetivo.

A discussão teve início quando um pai biológico interpôs o Recurso Extraordinário RE 898.060 (com repercussão geral reconhecida) em face da decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, em sede de Embargos Infringentes, estabeleceu responsabilidades ao genitor, como o pagamento de alimentos, ainda que houvesse o pai sócio afetivo.

O genitor biológico afirmava que a alimentante, no caso, já tem um pai socioafetivo, que inclusive a registrou como filha, e pretendia no STF, que apenas o reconhecimento da paternidade fosse mantido, e que fossem excluídas as obrigações jurídicas decorrentes dele, que deveriam, segundo ele, serem cumpridas pelo pai socioafetivo. (STF, RE 898.060, rel. Ministro Luiz Fux, j. 21/09/2016).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. Por maioria de votos, os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 898060, com repercussão geral reconhecida, que estabeleceu a paternidade, com efeitos patrimoniais, independentemente do vínculo com o pai socioafetivo.

O Ministro Luiz Fux (Relator), alegou que o recorrente se opunha ao reconhecimento da paternidade biológica, pois já havia a paternidade socioafetiva. Então, havia um confronto. O Tribunal decidiu, que uma coisa não

inibe a outra. A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, no caso, essa era declarada; porque também nós reconhecemos a afetividade como um fato gerador de filiação, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências jurídicas.

Ainda decidiu o Ministro Ricardo Lewandowski: “A paternidade biológica ou socioafetiva, o parentesco não precisa, data venia, ser necessariamente formalizada, portanto, independe de registro. Então, se ela é reconhecida anteriormente, posteriormente ou concomitantemente, registrada ou não, pouco importa. Nós decidimos aqui que é possível a coexistência dessa dupla paternidade ou desse duplo parentesco”.

Houve posicionamentos divergentes como o do Ministro Edson Fachin, que votou da seguinte forma: “No sentido que diante da existência de vínculo socioafetivo com o pai e vínculo apenas biológico com outro genitor “somente o vínculo socioafetivo se impõe juridicamente”. O entendimento foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki. Para ele, do ponto de vista constitucional, a paternidade genética não gera necessariamente uma paternidade jurídica. (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>).

Porém, prevaleceu o voto no sentido de reconhecimento da possibilidade da dupla paternidade. Conforme ponderou o ministro relator Luiz Fux, firmando a tese a ser utilizada como precedente em casos semelhantes. Assim ficou definido: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais".

O registro pelo pai afetivo não impede que o filho busque o pai biológico para requerer o reconhecimento do vínculo de filiação. Partindo da ideia de igualdade entre as figuras do pai biológico e afetivo, defende-se aos interesses dos filhos, de modo que todos os pais, devem assumir suas responsabilidades decorrentes da paternidade, ou seja, os pais, não importando sua origem, tem obrigações, como fornecer ao filho sobrenome, mesmo que outro homem tenha registrado a criança e mantenha com ela,

relação afetiva de paternidade, e prover pensão alimentícia. É garantido também o direito de herança.

Esse não é o único caso no Brasil, vários cartórios vem recebendo pedidos de registro de certidão de nascimento com mais de um pai ou mãe, mas por não está disposto na legislação, a solução é recorrer ao judiciário.

Outro julgamento no mesmo sentido ocorreu em Santa Catarina, quando um casal homoafetivo decidiu pela paternidade através da reprodução assistida, a genitora, irmã de um dos pais, renunciou ao poder familiar e o registro da criança foi feito em nome do casal homoafetivo mantendo em branco o campo relativo ao nome da mãe.

O Ministério Público de Santa Catarina contestou a decisão que permitiu a dupla paternidade alegando que a competência para o caso não seria da Vara da Família, mas da Vara de Infância e Juventude, pois a demanda deveria ser tratada como pedido de adoção unilateral. Vejamos como decidiu o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator na 3ª Turma, que destacou a evolução jurisprudencial sobre o assunto no Brasil e citou como exemplo o Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça, de novembro de 2017, que reconhece a possibilidade do registro com a dupla paternidade, assegurando direitos aos casais homoafetivos. Sanseverino disse que a questão discutida no recurso já foi pacificada no âmbito da Justiça e que, se o caso fosse iniciado hoje, ele seria resolvido extrajudicialmente. “Não havendo vínculo de parentesco com a genitora, há tão somente a paternidade biológica da criança, registrada em seus assentos cartorários, e a pretensão declaratória da paternidade socioafetiva pelo companheiro”, resumiu. Segundo ele, a criança está em um lar saudável, e os pais demonstraram condições de lhe garantir saúde, educação e amor, o que confirma que foi assegurado no caso o melhor interesse do menor. Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ. (<https://www.conjur.com.br/2019-jun-27/stj-mantem-registro-dupla-paternidade-inclusao-mae>).

Outro julgado de dupla paternidade foi o último ato assinado pelo desembargador Cleones Cunha como corregedor-geral da Justiça, no Tribunal de Justiça do Maranhão, o Provimento nº 21/2013 autorizou o reconhecimento espontâneo de paternidade socioafetiva para pessoas maiores de 18 anos em cujo registro não haja paternidade estabelecida. Decidiu o desembargador que,

o reconhecimento da paternidade socioafetiva poderá ser requerido perante qualquer Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão, independente do lugar do assento de nascimento no Maranhão.

Entre as considerações do desembargador Cleones Cunha constantes do provimento, Ressalta: “Segundo assente na doutrina e na jurisprudência pátrias, não há, a priori, hierarquia entre a paternidade biológica e a socioafetiva, tendo esta como fundamento a afetividade, a convivência familiar, e a vontade livre de ser pai”.

É permitido o reconhecimento voluntário de paternidade perante o oficial de Registro Civil, devendo tal possibilidade ser estendida às hipóteses de reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva, já que ambos estabelecem relação de filiação, cujas espécies devem ser tratadas com igualdade jurídica, continua o corregedor no documento, ressaltando ainda “a existência de grande número de crianças e de adultos sem paternidade registral estabelecida, embora tenham relação de paternidade socioafetiva já consolidada. (<https://www.portaldori.com.br/2013/12/20/tjmaprovimentoautoriza-reconhecimento-espontaneo-de-paternidade-socioafetiva/>).

Como explanado, já existe algumas decisões judiciais favoráveis, reconhecendo a possibilidade da dupla paternidade no registro civil, pois a família é hoje entendida como em núcleo mais amplo de desenvolvimento da personalidade humana, baseada no afeto e na solidariedade, não apenas como um núcleo econômico e de reprodução. Porém ainda existem outros dilemas a serem solucionados, que vai além de ter o sobrenome dos pais no documento, sejam eles biológicos ou afetivos, como por exemplo o direito dos filiados em questões de herança, qual vínculo deve prevalecer, qual o posicionamento do judiciário e da lei diante do desse fato.

4.1 DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL

Após julgados dos tribunais brasileiros favoráveis a possibilidade da dupla paternidade no registro civil, demonstrando uma evolução, pois antes somente era permitido o registro de um pai ou uma mãe e com casais heterossexuais, agora já é possível registrar na certidão de nascimento dois

pais ou duas mães, onde em alguns estados do país já é possível ser feito de forma extrajudicial. O Provimento n.º 63, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, já dispõe acerca do registro extrajudicial da multiparentalidade. Vejamos o que consta no artigo 10, 12 e 14:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Art. 14. 59 O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Como a multiparentalidade ainda não está positivada na Lei, seu entendimento no mundo do direito se dá através da doutrina e jurisprudência, sua fonte primordial de entendimento advém dos julgados. Porém, a Lei n.º 11.924/09 atualizou a Lei n.º Lei 6.015/77 (Lei dos Registros Públicos), acrescentando o parágrafo oitavo no art. 57, para autorizar o registro do sobrenome do padrasto ou madrasta no registro civil da criança, vejamos o que consta o referido artigo:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro,

arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. § 8º - O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

O Supremo Tribunal Federal criou o Tema de Repercussão Geral n.º 622, o qual trata:

Tema: 622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Tese - A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Com o Provimento n.º 63 do Conselho Nacional de Justiça, que padronizou o registro extrajudicial da multiparentalidade a nível nacional; a alteração da Lei de registros públicos, Lei 6.015/77 e com as decisão do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a existência da multiparentalidade, esse entendimento deve ser adotado em todo o país, pois já encontra-se pacificado na suprema corte, podendo o registro ser feito diretamente no Cartório Civil de Pessoas Naturais, sem necessidade de uma ação judicial e advogado.

4.2 DIREITO A HERANÇA

Antes da Constituição Federal de 1988, quem tratava da família era o Código Civil, o qual só reconhecia uma forma de família, aquela formada através do casamento, apenas esta tinha reconhecimento e proteção do Estado, os filhos havidos de uma relação não amparada pelo casamento eram considerados filhos ilegítimos.

A Constituição Federal de 1988 passou a reconhecer outras formas de instituição familiar, interpretando o termo família de forma mais ampla, vejamos o que consta no Art. 226, § 3 e 4:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é considerada a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4 Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Já o Art. 227, § 6º, da Constituição, prevê a igualdade entre todos os filhos. Consta no § 6º do referido artigo o seguinte texto: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

No rol dos direitos fundamentais, restou estabelecido dentre os direitos do cidadão, o direito à propriedade, que segundo o texto da carta magna, deve cumprir a função social, e conseqüentemente gera o direito à herança. Vejamos o texto literal do Art. 5º, XXII, XXIII e XXX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXX - é garantido o direito de herança;

O Direito a herança, estabelece quem terá direito a suceder a pessoa, em sua esfera jurídica patrimonial, por ocasião de seu falecimento. O direito civil regulamenta quem serão os herdeiros de uma pessoa em caso de falecimento, em razão do grau de parentesco. Porém aquelas pessoas que compõe um grupo familiar não por laços sanguíneos, mas por afinidade eram excluídas da partilha dos bens.

É nesse ponto que o texto constitucional inova, incluindo também esse grupo como sujeito de direitos, como consta no texto do Art. 227, § 6º, que esclarece: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do

casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A partir daí, fez-se imprescindível uma tomada de posição por parte do ordenamento jurídico, em especial dos Tribunais, para garantia dos direitos dessas pessoas.

Já em 2016, com decisão do Supremo Tribunal Federal, pela aceitação da dupla paternidade, garantiu, além do direito de alimentos, também o de cunho patrimonial. Em março de 2017, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser possível a uma pessoa investigar sua paternidade biológica, apesar de ter mantido ao longo de sua vida laços socioafetivos com seus pais adotivos, e ter o direito de receber a herança de seu pai biológico. Esta pessoa, pois, pôde exercer dois direitos de herança.

A redação do art. 1.593 do Código Civil, portanto, considera os filhos adotivos como socioafetivos, uma vez que eles não estão ligados aos pais por laços de sangue, mas sim pelo afeto. Em relação a eles não há dúvida de que eles têm os mesmos direitos que os filhos biológicos, nascidos ou não de uma relação matrimonial, com ou sem a ajuda da medicina.

Por todo o exposto, em decorrência dos movimentos históricos vivenciados pela sociedade brasileira, da inovação na forma de entender e aceitar as novas formas de constituição da família, nada mais justo que o direito à herança também deva ser adaptado a nova realidade fática. Apesar das brechas ainda na Lei, as decisões tomadas pelos Tribunais Superiores brasileiros, acabaram por causar uma grande revolução tanto no campo do Direito de Família quanto no do Direito Sucessório, reconhecendo o direito daqueles parentes que, mesmo não tendo um convivência com os biológicos, possam participar da partilha de bens e também para aqueles que mantêm laços afetivos, seja por adoção ou nos casos de padrastos e madrastas.

CONCLUSÃO

A trajetória da evolução da família, desde as civilizações mais antigas até os dias atuais, mostra inúmeras transformações, que ao longo da história exerceu as mais diferentes funções sociais, de acordo os valores vigentes de cada época. No entanto foi a partir dos séculos XVIII e XIX, adentrando o século XX, com a revolução dos costumes e valores sociais, gerados por uma série de eventos como, as grandes revoluções e o movimento feminista que a família sofreu as mais expressivas mudanças no modo de se estruturar.

Em vista do que foi apresentado, vimos que o conceito de família foi evoluindo para se adequar as novas formas de se estruturar a família, exigindo também da lei um posicionamento eficaz para atender essa nova realidade social. Com advento da Carta Magna de 1988, ocorreram diversas mudanças na estrutura do Direito de Família. O princípio da dignidade da pessoa humana,

expresso no art. 1º, III, da Constituição Federal, considera a família como um núcleo abrangente, trazendo o afeto para o âmbito da proteção jurídica. A transformação trouxe a possibilidade de reconhecimento de novos vínculos familiares e com ela surgiram novas formas de se conceber e reconhecer a filiação, dentre as quais, destaca-se a transformação da família patriarcal, vista como núcleo econômico e reprodutivo para núcleo de desenvolvimento da personalidade humana, baseada em laços de afeto e solidariedade.

A medida em que se passa a aceitar a pluralidade familiar, sem discriminações, assegurada na Constituição Federal de 1988 e reforçada pelo Código Civil de 2002, e com as decisões dos Poder Judiciário, o afeto passou a ser o principal elemento estruturador das relações familiares, destaca-se que as mudanças implantadas no Código Civil de 2002 foram uma consequência natural das primeiras transformações trazidas pela Constituição Federal de 1988, mas, em caráter complementar e mais abrangente, capaz de modernizá-la aos novos arranjos familiares, pois a multiparentalidade é um fato social, uma realidade que necessita ser reconhecida pelo direito e pelos juristas.

A Constituição Federal de 1988, nesse diapasão apresenta-se como marco maior, e é nesse processo de adaptação e evolução que o conceito de família apresenta uma expressiva ampliação, passando a ser tema de importância, além de servir de orientação para as normas infraconstitucionais.

Ocorre que os desafios ainda são grandes, todo um histórico de preconceito e discriminação não se altera em pouco tempo e com decisões isoladas. Porém, há que se reconhecer que houve avanços no nosso país, pois os tribunais aos poucos vêm reconhecendo a possibilidade da multiparentalidade. O julgamento do recurso 898.060 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) não foi unânime, porém prevaleceu o voto da maioria pela aceitação da dupla paternidade no registro civil, demonstrando assim uma ruptura com as velhas tradições e com preconceito social e religioso.

O reconhecimento da multiparentalidade, vista como uma forma de amenizar os problemas no que tange a possibilidade da existência de vínculos afetivos e biológicos, além de um direito do cidadão, é também obrigação da lei o seu reconhecimento, inúmeras são as situações fáticas apresentadas pela sociedade, passíveis e carecedoras do reconhecimento da multiparentalidade

que, conforme amplamente demonstrado, é perfeitamente possível à luz do atual ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, P. & Chartier, R. (1991). História da vida privada, 3: Da Renascença ao século das luzes. Tradução de Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras.

ARRUDA, José Jobson de Andrade. A Revolução Industrial. 3. ed. São Paulo: Ática, 1994.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jaqueline. O que é feminismo. 8. Ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

BEAUVOIR, Simone. O segundo sexo: fatos e mitos. 6. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

CARTER, Betty et al. As mudanças no ciclo de vida familiar: uma estrutura para a terapia familiar, v. 2, p. 7- 29, 1995.

CHAVES DE FARIAS, Cristiano; **ROSENVOLD**, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 5 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2013.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, BRASIL.

Código Penal, BRASIL, 1940.

JURÍDICO, R. C. (30 de outubro de 2019). REPRODUÇÃO ASSISTIDA 3ª Turma do STJ mantém registro com dupla paternidade e sem nome da mãe biológica. Fonte: conjur.com.br: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-27/stj-mantem-registro-dupla-paternidade-inclusao-mae>

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 23ª edição. Ed. Saraiva. 2008, São Paulo.

DIAS, Maria Berenice. **União Estável Homoafetiva**. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, nº20. Out/nov 2003.

DIAS, Maria Luiza. **Vivendo em família: relações de afeto e conflito**. 9. ed. São Paulo: Moderna, 1997.

ENGELS, **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 1ª edição. Ed. Bestbolso. 2014. Rio de Janeiro.

BERENICE, M. (04 de setembro de 2019). *Maria Berenice Dias*. Fonte: [mariaberenice.com.br](http://www.mariaberenice.com.br): [m.br: http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_647\)28__familia_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_647)28__familia_homoafetiva.pdf)

DIAS, m. b. (04 de setembro de 2019). *maria berenice*. Fonte: [mariaberenice.com.br](http://www.mariaberenice.com.br): [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_647\)28__familia_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_647)28__familia_homoafetiva.pdf)

GUERRA, Leandro dos Santos. **Função social da família**. In: **GAMA**, Guilherme Calmon Nogueira da (Coord.). **Função social no Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2007

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 8ª edição. São Paulo. Ed. Saraiva, 2011.

LOKCS, j. c. (23 de setembro de 2019). *boletimjuridico*. Fonte: boletimjuridico.com.br:
<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2728/as-novas-modalidades-familia>

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família**: origem e evolução do casamento. Curitiba: Juruá, 1991.

MONTENEGRO, M. C. (25 de setembro de 2019). *Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas*. Fonte: cnj.jus.br:
<https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87073-cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas>

MIGALHAS. (03 de outubro de 2019). *STF reconhece dupla paternidade*. Fonte: migalhas.com.br:
<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI246020,61044-STF+reconhece+dupla+paternidade>

NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. **Conceito e evolução do Direito de Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2014.

NOGUEIRA, M. B. (23 de setembro de 2019). *pesquisedireito*. Fonte: pesquisedireito.com:
http://www.pesquisedireito.com/a_familia_conc_evol.htm

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições do Direito Civil**. Vol. V. 11ª Edição. Rio de Janeiro, Forense, 2001.

FEDERAL, S. T. (03 de outubro de 2019). *RE 898060*. Fonte: Portal.stf.jus.br:
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>

SARACENO, Chiara. **Sociologia da família**. Lisboa, Editorial Estampa, 1992.

SAMPAIO, F., & Humberto, C. (06 de setembro de 2019). *STF reconhece união homoafetiva*. Fonte: migalhas.com.br:
<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI132610,11049-STF+reconhece+uniao+homoafetiva>

RI, P. d. (04 de outubro de 2019). *TJ/MA*: Provimento autoriza reconhecimento espontâneo de paternidade socioafetiva. Fonte: portaldori.com.br:

<https://www.portaldori.com.br/2013/12/20/tjma-provimento-autoriza-reconhecimento-espontaneo-de-paternidade-socioafetiva/>

SILVA, Célio Egídio. **História e Desenvolvimento do Conceito de Família**. *Apud LOCKS*, Jéssica Cristina dos Anjos. Op. Cit. 3. 2005.

TEIZEN JÚNIOR, Augusto Geraldo. **A função social no Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; **RODRIGUES**, Renata de Lima. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v.11, n.10, p. 34-60, jun./jul. 2009.

TEIXEIRA, A. C. B; **RODRIGUES**, R. de L. **Multiparentalidade como fenômeno jurídico** contemporâneo. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, v. 14, p. 89, 2010.

ROUDINESCO, E. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. Título original: *La Famille em désordre*, Paris-França, 2002.

COVA R. G. (03 de setembro de 2019). Multiparentalidade - Dupla Paternidade/Maternidade. Fonte: [migalhas.com.br](https://www.migalhas.com.br): <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI217945,11049-Multiparentalidade+Dupla+PaternidadeMaternidade>